



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.723164/2015-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.504 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Matéria IRPJ
Recorrente LINDA MULHER BIJUTERIAS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. GFIP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A entrega de Guia de Pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) após o prazo legal enseja a aplicação de Multa por Atraso na Entrega de Declaração (MAED), por força do disposto no art. 32-A, II e §1º da Lei nº 8.212, de 1991, não ficando configurada a denúncia espontânea da infração e sendo inaplicável o disposto no art. 472 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS.

A existência de débitos fiscais não regularizados no prazo ofertado implica exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10845.723164/2015-15
Acórdão n.º **1402-005.504**

S1-C4T2
Fl. 51

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o ADE de exclusão da Recorrente do Simples Nacional devido a débitos sem a exigibilidade suspensa junto a Receita Federal.

Vejamos a Relatório do v. acórdão recorrido para melhor explicar os fatos ocorridos nos autos.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 007148, de 2014, que excluiu o contribuinte do Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015 (fls 5 e 7), haja vista a existência e exigibilidade de débitos de multa incidente sobre a entrega com atraso da Guia de Pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inc. V).

2 Cientificado da exclusão em 19.09.2014 (fl 18), o contribuinte manifestou inconformidade em 03.10.2014 (fls 2/4), requerendo o cancelamento das multas e a permanência no Simples Nacional, já que, em face da denúncia espontânea da infração, não cabe a exigência da penalidade sobre a mora na entrega da GFIP, a teor do art. 138 do Código Tributário Nacional e do art. 472 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Após o oferecimento da manifestação de inconformidade, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo a exclusão do Simples Nacional, por entender que a Recorrente tinha débitos em aberto, ou seja com a exigibilidade não suspensa e registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2015

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. GFIP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A entrega de Guia de Pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) após o prazo legal enseja a aplicação de Multa por Atraso na Entrega de Declaração (MAED), por força do disposto no art. 32-A, II e §1º da Lei nº 8.212, de 1991, não ficando configurada a denúncia espontânea da infração e sendo inaplicável o disposto no art. 472 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS.

A existência de débitos fiscais não regularizados no prazo ofertado implica exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional devido a contribuinte possuir débitos relativos à multa por atraso na entrega das GFIPs dos meses de fevereiro de 2009 a janeiro de 2010.

A Recorrente alega que as multas por atraso na entrega não são devidas, eis que as GFIPs foram entregues dentro do prazo para caracterização do instituto da denúncia espontânea da infração e por isso o ADE de exclusão do Simples Nacional deve ser cancelado.

Tal alegação da Recorrente não deve ser provida, eis que primeiramente tem-se que este processo se refere unicamente a ato de exclusão do ADE, e, assim, não compreende a discussão sobre a natureza, ou a procedência das multas e a denuncia espontânea, que só poderão ser discutidas nos processos em que tais exigências foram formalizadas.

Mesmo assim, apenas por apego a discussão, em relação a denuncia espontânea na entrega em atraso da GFIP, o v. acórdão recorrido acertadamente afastou tal possibilidade baseando-se na Solução de Consulta Interna Cosit 7/2014. Vejamos os fundamentos do voto condutor do v. acórdão recorrido.

8. Contrariamente ao sustentado, a entrega de GFIP após o prazo definido na legislação enseja sim a aplicação de multa por atraso no cumprimento de obrigação acessória, ainda que a entrega se tenha dado espontaneamente, sendo inaplicável, na espécie, o invocado art. 472 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

9. Tal é o teor da Solução de Consulta Interna da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nº 7, de 26 de março de 2014 (publicada no sítio desta RFB em 28.03.2014), notadamente em seus itens 11 e 12, verbis:

"10. Analisemos agora a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea no caso de entrega de declaração (GFIP) em atraso. Para tanto, faz-se necessária uma leitura do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) que, ao tratar da responsabilidade por infrações, apresenta a figura da denúncia espontânea:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

10.1 O art. 472 da IN RFB nº 971, de 2009, cuja aplicação está sendo questionada no caso da multa por atraso na entrega da GFIP determina:

“Art. 472. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único. Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração, antes do início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração, dispensada a comunicação da correção da falta à RFB.”

10.2 Entretanto o art. 476 da referida IN trata da aplicação das multas por descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991 – relacionadas à GFIP – e, em seu inciso II, letra ‘b’, especificamente da multa aplicável no caso de “falta de entrega da declaração [GFIP] ou **entrega após o prazo**”, in verbis:

Art. 476. O responsável por infração ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, fica sujeito à multa variável, conforme a gravidade da infração, aplicada da seguinte forma, observado o disposto no art. 476-A: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)

(...)

II - para GFIP não entregue relativa a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2008, bem como para GFIP entregue a partir de 4 de dezembro de 2008, fica o responsável sujeito a multa variável aplicada da seguinte forma: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)

a) R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de até 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

*b) 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração **ou entrega após o prazo**, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 7º;*

(...)

*§ 5º Para efeito de aplicação da multa prevista na alínea "b" do inciso II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração, e **como termo final, a data da efetiva entrega** ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento.*

10.3 Verifica-se que o §5º do art. 476 da IN RFB nº 971, de 2009, dispõe inclusive sobre os termos inicial e final para efeitos da aplicação da multa por não entrega da GFIP ou entrega após o prazo, definindo como termo final “a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação a data da lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento”. Portanto em caso de entrega em atraso da GFIP o termo final para cálculo da MAED será a data em que houve efetivamente a entrega da guia.

10.4 Há que se ressaltar que a redação prevista no art. 472 da IN RFB nº 971, de 2009, já existia nos atos legais anteriores que disciplinavam

a matéria (antes da existência da multa por atraso na entrega da GFIP). Vejamos o teor dos arts. 672. da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003, e 645 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, respectivamente:

Art. 672. Havendo denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de AI.

Parágrafo único. Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração, antes do início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração, dispensada a comunicação da correção da falta ao INSS. (Revogado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005)

Art. 645. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de AI.

§ 1º Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração, antes do início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração, dispensada a comunicação da correção da falta à SRP.

10.5 Tais dispositivos, assim como o art. 472 da IN RFB nº 971, de 2009, propunham-se apenas a esclarecer que não seria aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no caso de regularização da situação antes de qualquer ação fiscal, isso porque, salvo quando houver disciplina específica que disponha o contrário, eventual multa carecerá de amparo legal, já que, regra geral, as infrações por descumprimento de obrigação acessória são caracterizadas pela falta de entrega da obrigação e não pela entrega em atraso.

11. Assim, como apontado pela consultante, há uma norma específica que regula a multa por atraso na entrega (art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 476 da IN RFB nº 971, de 2009), enquanto o art. 472 da IN RFB nº 971, de 2009, é geral, aplicável às outras infrações que sejam sanadas espontaneamente pelo contribuinte e para as quais não haja disciplina específica que preveja a aplicação de multa por atraso no cumprimento da obrigação acessória.

12. Ainda, o parágrafo único do art. 472 da IN estabelece que “considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração[...]”, entretanto no caso da entrega em atraso de declaração, a infração é justamente essa (entrega após o prazo legal), não havendo meios de sanar tal infração, de forma que nunca poderia ser configurada a denúncia espontânea. ”

10. A não configuração de denúncia espontânea ante a obrigação acessória de apresentação de GFIP constitui a ementa da mencionada SCI:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO (MAED). DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA NO CASO DE ENTREGA DE GFIP APÓS PRAZO LEGAL.

A entrega de Guia de Pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) após o prazo legal enseja a aplicação de Multa por Atraso na Entrega de Declaração (MAED), consoante o disposto no art. 32-A, II e §1º da Lei nº 8.212, de 1991. Não ficando configurada denúncia espontânea da infração sendo

Processo nº 10845.723164/2015-15
Acórdão n.º **1402-005.504**

S1-C4T2
Fl. 57

inaplicável o disposto no art. 472 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 138; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32-A; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 472 e 476, II, 'b', e §§ 5º a 7º. (grifo nosso)

Sendo assim, como não restou configurada a denúncia espontânea e os débitos não foram regularizados até o momento, entendo que o ADE de exclusão do Simples Nacional deve ser mantido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves